## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Declaração de Rectificação n.º 35/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional, da Madeira, n.º 17/2006/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê:

«1 — Os projectos de investimentos em unidades produtivas realizadas até 31 de Dezembro de 2010, [...]»

deve ler-se:

«1 — Os projectos de investimentos realizados até 31 de Dezembro de 2010, [...]»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Junho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Decreto-Lei n.º 123/2006

de 28 de Junho

A Directiva n.º 2005/48/CE, da Comissão, de 23 de Agosto, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos flufenacete, fostiazato, iodosulfurão-metilo-sódio, iprodiona, mesotriona, molinato, picoxistrobina, propiconazol e siltiofame permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações às Portarias n.ºs 625/96, de 4 de Novembro, 649/96, de 12 de Novembro, 49/97, de 4 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Por outro lado, a Directiva n.º 2005/70/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos bromoxinil, catião trimetilsulfónio, clorprofame, dimetenamida-P, flazasulfurão, flurtamona, glifosato, ioxinil, mepanipirime, piraclostrobina, propoxicarbazona, quinoxifena e zoxamida permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Assim, procedendo à sua transposição para o direito nacional são alteradas as Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, 49/97, de 4 de Janeiro, e 1077/2000, de 8 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Também a Directiva n.º 2005/74/CE, da Comissão, de 25 de Outubro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos etofumesato, lambda-cialotrina, metomil/tiodicarbe, pimetrozina e tiabendazol permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, e 300/2003, de 4 de Dezembro.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2005/76/CE, da Comissão, de 8 de Novembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, bifentrina, ciromazina, cresoxime-metilo e metalaxil permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para o direito nacional, alteram-se a Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e os Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 32/2006, de 15 de Fevereiro.

Já no corrente ano, foi aprovada a Directiva n.º 2006/4/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos carbofurão permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto.

Foi também aprovada a Directiva n.º 2006/9/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos diquato permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Por tal razão, e visando a sua transposição para o direito nacional, altera-se o Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Novembro.

Acresce, ainda, a aprovação da Directiva n.º 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos benomil, carbendazime e tiofanato-metilo permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Como resultado, e de modo a efectuar a sua transposição para o direito nacional, altera-se o Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Com este diploma, o Governo procede à simplificação e agilização da legislação relativa aos limites máximos de resíduos, consolidando e actualizando num só diploma legal o regime previsto nestas directivas que estabelecem limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para estabelecer novos limites máximos de resíduos nacionais, respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos oxamil, no âmbito da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro.

Complementarmente, procede-se também à revogação de duas disposições do Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceram, a nível nacional, limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e para os quais deixou de existir justificação técnica.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ainda ouvido o Instituto do Consumidor e promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Objecto

- 1 O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:
  - a) Directiva n.º 2005/48/CE, da Comissão, de 23 de Agosto, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;
  - b) Directiva n.º 2005/70/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;
  - c) Directiva n.º 2005/74/CE, da Comissão, de 25 de Outubro;
  - d) Directiva n.º 2005/76/CE, da Comissão, de 8 de Novembro;
  - e) Directiva n.º 2006/4/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro:
  - f) Directiva n.º 2006/9/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro:
  - g) Directiva n.º 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal.
- 2 As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 38 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.
- 3 O presente decreto-lei estabelece igualmente LMR nacionais, respeitantes à substância activa oxamil de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

## Artigo 2.º

#### Aprovação de limites máximos de resíduos

- 1 São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a VI ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.
- 2 Os valores de LMR constantes nos anexos ao presente decreto-lei que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

#### Artigo 3.º

## Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa clorprofame.

## Artigo 4.º

## Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias

n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, e 300/2003, de 4 de Dezembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa clorprofame.

### Artigo 5.º

#### Alteração à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro

No anexo à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas carbofurão, lambda-cialotrina, tiodicarbe/metomilo, propiconazol e tiabendazol.

## Artigo 6.º

#### Alteração à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro

No anexo à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa propiconazol.

#### Artigo 7.º

## Alteração à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro

No anexo à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas bromoxinil, ioxinil e molinato.

## Artigo 8.º

#### Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro

No anexo à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, na rubrica referente à substância activa oxamil, são substituídos por 2 mg/kg os valores dos LMR em pepino e em pimento.

## Artigo 9.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas benomil, carbendazime, glifosato, iprodiona e tiofanato-metilo.

### Artigo 10.º

#### Alteração à Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro

No anexo à Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa quinoxifena.

#### Artigo 11.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto

No anexo ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001, de 22 de Setembro, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas carbofurão, lambda-cialotrina, cresoxime-metilo, metomil/tiodicarbe e tiabendazol.

## Artigo 12.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 245/2002, de 2 de Agosto

No anexo ao Decreto-Lei n.º 245/2002, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa pimetrozina.

## Artigo 13.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril

No anexo ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa ciromazina.

## Artigo 14.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro

No anexo ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2004, de 18 de Maio, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas a rubricas referentes às substâncias activas diquato e etofumesato.

#### Artigo 15.°

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

- O Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, é alterado do seguinte modo:
  - a) São revogadas as alíneas f) e g) do artigo 8.°;
  - b) No anexo I são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azoxistrobina, bifentrina e metalaxil.

## Artigo 16.º

## Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º do presente decreto-lei.

- 2 A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.
- 3 A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

## Artigo 17.º

#### Fiscalização e processos de contra-ordenação

A fiscalização e o levantamento dos autos de contra-ordenação, bem como a instrução dos processos e a aplicação das coimas, competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

## Artigo 18.º

#### Regiões Autónomas

- 1 O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.
- 2 O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

## Artigo 19.º

#### Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para a entidade que levantou o auto e que instruiu o processo e aplicou a coima;
- b) 60% para o Estado.

#### Artigo 20.º

#### Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

- a) 27 de Julho de 2006, no que respeita às substâncias activas carbofurão e diquato;
- b) 15 de Setembro de 2006, no que respeita às substâncias activas benomil, carbendazime e tiofanato-metilo;
- c) 24 de Fevereiro de 2007, no que respeita às substâncias activas flufenacete, fostiazato, iodosulfurão-metilo-sódio, iprodiona, mesotriona, molinato, picoxistrobina, propiconazol e siltiofame;
- d) 21 de Abril de 2007, no que respeita às substâncias activas bromoxinil, catião trimetilsulfónio, clorprofame, dimetenamida-P, flazasulfurão, flurtamona, glifosato, ioxinil, mepanipirime, piraclostrobina, propoxicarbazona, quinoxifena e zoxamida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Alberto Bernardes Costa — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/48/CE, da Comissão, de 23 de Agosto)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenilN-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo- -sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija      Citrinos	(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,02	(*) (p) 0,02	
Toranjas		( ) (p) 0,02		
Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				(p) 5 (p) 1
Laranjas				(*) ( <i>p</i> ) 0,02
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) (p) 0,02		( ) (p) 0,02
Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas				
Cocos Avelās Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões				(p) 0,2
Pistácios Nozes Outros				(*) ( <i>p</i> ) 0,02
		(*) ( ) 0 02		
III) Pomóideas  Maçãs  Peras  Marmelos  Outros		(*) (p) 0,02		(p) 5
IV) Frutos de caroço		(*) ( <i>p</i> ) 0,02		(p) 3
Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros		( ) (p) 0,02		(μ) 3
V) Bagas e frutos pequenos		(*) ( <i>p</i> ) 0,02		
a) Uvas de mesa e para vinho		( ) (p) 0,02		(p) 10
Uvas de mesa				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				(p) 15 (p) 10
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )  Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes  Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )  Framboesas  Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				(p) 10
Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrtillus)  Airelas (frutos de Vaccinium vitusidaea)  Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)  Groselhas-espinhosas (verdes)				ψ) 10
				(*) (n) 0.02
e) Bagas e frutos silvestres				(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos:				
Abacates Bananas Tâmaras Figos		(p) 0,05		
Kiwis				(p) 5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenilN-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo- -sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella) Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Ananases				
Romãs				
Papaias Outros		(*) (p) 0,02		(*) (p) 0.02
				( ) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos I) Raízes e tubérculos:	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,02	
Beterrabas				( ) 0 2
Cenouras				(p) 0,3 (p) 0,3
Rábanos				(p) 0,3 (p) 0,1
Tupinambos				•
Pastinagas				(p) 0,3
Salsa de raiz grossa				(p) 0,3
Salsifis				4 / /
Batatas-doces				
RutabagasNabos				
Inhames				
Outros				(*) ( <i>p</i> ) 0,02
II) Bolbos:				(-) 0.2
Alhos				(p) 0,2 (p) 0,2
Chalotas				(p) 0,2
Cebolinhas				(p) 3 (*) $(p) 0.02$
III) Frutos de hortícolas:				
a) Solanáceas				(p) 5
				(p) 3
Tomates Pimentos				
Beringelas				
Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível				(p) 2
Pepinos				* /
Pepininhos				
Aboborinhas Outros				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				(p) 1
Melões				
Abóboras Melancias				
Outros				
d) Milho-doce				(*) (p) 0,02
IV) Brássicas:				( ) ( ) , , , , , ,
a) Brássicas de inflorescência				(n) 0 1
				(p) 0,1
Brócolos Couves-flores				
Outros				
h) Prácsions de cabace				
b) Brássicas de cabeça				( ) 2 -
Couves-de-bruxelas				(p) 0,5 (p) 5
Outros				(*) (p) 0,02
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				(p) 5
Couves-galegas				
Outros				(*) ( <i>p</i> ) 0,02
d) Couves-rábanos				(*) (p) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil -N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo- -sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
a) Alfaces e semelhantes				(p) 10
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				(*) (p) 0,02
Espinafres				
Acelgas Outros				
Outros				
c) Agriões-de-água				(*) (p) 0.02
d) Endíviase) Plantas aromáticas				(p) 0,2 (p) 10
Cerefólio				* /
Cebolinho				
Salsa				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos):				
Feijões (com casca)				(p) 5
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				(p) 2 (p) 0,3
Outros				(*) (p) 0,02
VII) Legumes de caule:				
Espargos				
Cardos				
Aipos Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				(p) 0,2
Outros				(*) (p) 0,2
VIII) Fungos				(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres b) Cogumelos silvestres				( ) ( ) 0,02
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) ( <i>p</i> ) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(p) 0,2
Feijões				
Lentilhas Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0.05	(*) (p) 0,02	
Sementes de linho	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	( ) ( ) 3,33	( ) ( ) , , , , _	(p) 0,5
Amendoins				(4) 1,1
Sementes de papoila				
Sementes de girassol				(p) 0,5
Sementes de colza				(p) 0,5
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				(*) (p) 0,02
Outos				
5) Batatas	4 / /	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Batatas primor				
,		(*) (-) 0.05	(*) (*) 0.05	(*) (-) 0 1
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> )	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05 (*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05 (*) (p) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,1 (*) ( <i>p</i> ) 0,1
Cevada				(p) 0,5
Trigo-mouriscoMilho				
Painço				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenilN-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo- -sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
Aveia				(p) 0,5
Centeio				(P) 3
Sorgo				
Triticale				() 0.5
Trigo				(p) 0,5
Espelta				(*) (p) 0,02

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e com a alínea f) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
			(*) (p) 0,05
			( ) (p) 0,03
		(*) (p) 0.05	
		( ) (p) 0,00	
			(p) 0,2
			(n) 0.2
			(p) 0,2
			(*) (p) 0,05
			(*) (p) 0,05
	[(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]  (*) (p) 0,05	[(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]  (*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05	[(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]  (**) (p) 0,05 (**) (p) 0,05 (**) (p) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil- 2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)  Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrtillus)  Airelas (frutos de Vaccinium myrtillus)  Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)  Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)  Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)  Groselhas espinhosas (verdes)  Outros  4) Bagas e frutos silvestres  VI) Frutos diversos  Abacates  Bananas  Tâmaras  Figos  Knvis  Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella)  Lichias  Mangas  Azcitonas  Maracujás  Ananases  Romās  Papaias  Outros  2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos  I) Raizes e tubérculos  Beterrabas  Cenouras  Aipos  Rábanos  Tupinambos  Pastinagas  Salsa de raiz grossa  Rabanctes  Salsifis  Batatas-doces  Rutabagas  Nabos  Inhames  Outros  III) Frutos de hortícolas  a) Solanáceas  Tomates  Pimentos  Beringelas  Outros  D Cucurbitáceas de pele comestível  Pepinos  Pepininhos  Aboborishas  Outros  c) Cucurbitáceas de pele não comestível  Melões  Abóboras  Melancias  Outros  Cloudros  Melancias  Outros  Coutros  Melancias  Outros  Melancias  Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
IV) Brássicas				(*) (p) 0,05
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
c) Brássicas de folhas				
Couves geleges				
Couves-galegas Outros				
D. G				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) (p) 0,05
a) Alfaces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
Espinafres				
Outros				
c) Agriões-de-água				
d) Endívias				
e) Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)				(*) (p) 0.05
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule				
Espargos				
Cardos				
AiposFunchos				
Alcachofras				( ) 0 1
Alhos-franceses				$(p) \ 0,1$
Outros				(*) (p) 0,05
VIII) Fungos				(*) (p) 0,05
VIII) Fungos				( ) (μ) 0,03
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,05	(*) (p) 0,05
	( ) (μ) 0,03	( ) (\(\rho\) 0,03	(j(p)0,03	( ) (μ) 0,03
Feijões Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0.05	
				1
Sementes de linho		'		(p) 0,2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Sementes de soja Sementes de mostarda Sementes de algodão Outros				(*) (p) 0,1
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> )	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,1 (*) ( <i>p</i> ) 0,1	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1
Cevada		( ) 4 ) )	(p) 0,2	(p) 0,2
Milho Painço Aveia Arroz Centeio Sorgo Triticale			(p) 0,2	(p) 0,2
Trigo Espelta Outros			(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limítes máximos de resíduos	Siltiofame	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame
) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05	Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos seme- lhantes)	
Toranjas Limões		V) Bagas e frutos pequenos:	
Limas		v) bagas e flutos pequeños.	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos		a) Uvas de mesa e para vinho	
Laranjas		Uvas de mesa	
Outros		b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
I) Frutos de casca rija (com ou sem casca):  Amêndoas		Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes	
Nozes-pécans Pinhões		d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Pistácios Nozes		Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrti-	
Outros		Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i> ) Groselhas (de cachos vermelhos, negros	
II) Pomóideas:		e brancos)	
Maçãs Peras		Groselhas-espinhosas (verdes) Outros	
MarmelosOutros		e) Bagas e frutos silvestres	
V) Frutos de caroço:		VI) Frutos diversos	
Damascos		Abacates	
Cerejas		Bananas	
Corojas	I	Tâmaras	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame  Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame
Figos		
Kiwis		
Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella)		
Líchias		
Mangas	~	
Azeitonas		
Maracujás Ananases		
Romãs	1	
Papaias		
Outros	Acelgas	
) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, conge-	Outros	
lados ou secos		
Raízes e tubérculos:	d) Endívias	
Beterrabas	e) Plantas aromáticas	
Cenouras	Ceretollo	
Aipos Rábanos	Cebonino	
Tupinambos	Saisa	
Pastinagas	Outros	
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes	VII Leginnes de Vageni (Hescos)	
Batatas-doces	E !!*	
Rutabagas		
Nabos	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Inhames Outros	^ · · · /	
	VII) Legumes de caule:	
) Bolbos: Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas	11 1 6	
Outros	Alhos-franceses	
II) Frutos de hortícolas:	Ruibarbos	
a) Solanáceas	Outros	
Tomates	VIII) Fungos:	
Pimentos	u) Cogumeios, a excepção dos sirvesties	
Beringelas Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível	3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,0
	Feijões	
Pepinos Pepininhos	Lentinas	
Aboborinhas		
Outros		(*) (*) 0 0
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	Sementes de linho	(1)(p)(0,0)
Melões	Amendoins	
Abóboras	r r	
Melancias Outros	Sementes de Sesamo	
Outros	Sementes de girassol	
d) Milho-doce		
U) Defections	Sementes de mostarda	
V) Brássicas:	Sementes de algodão	
a) Brássicas de inflorescência	Outros	
Brócolos		(*) (p) 0,0
Couves-flores Outros	Batatas primor	
h) Brássicas de cabeca	Batatas de conservação	
b) Brássicas de cabeça	o) cha (prete, certae a partir de female de camenta	(*) (p) 0 1
Couves-de-bruxelas		(*) (p) 0,1
Outros		(*) (p) 0,1
\D / : 1 CH	8) Cereais	(*) (p) 0,0
c) Brássicas de folhas	Cevada	
Couves-chinesas		
Couves-galegas Outros		
Outros	Aveia	
	Arroz	I

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame
Centeio		Trigo Espelta Outros	

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/70/CE, da Comissão, de 20 de Outubro)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame 3-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(p) 0,02
Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos (Citrus grandis) e híbridos semelhantes Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				(*) ( <i>p</i> ) 0,01
Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões Pistácios Nozes Outros				
III) Pomóideas				(*) ( <i>p</i> ) 0,01
Peras				
IV) Frutos de caroço				(*) (p) 0,01
Damascos				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho				(p) 0,02
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				(*) ( <i>p</i> ) 0,01 (*) ( <i>p</i> ) 0,01
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )  Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes  Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )  Framboesas  Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				(*) (p) 0,01

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame 3-cloroanilina, expressos em clorprofame)	Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
e) Bagas e frutos silvestres				(*) (p) 0,01
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Líchias				
Azeitonas				(p) 0,02
Maracujás				
Romãs				
Papaias Outros				(*) (p) 0,01
2) Declarate hartisalas Garage au mão conidas consoladas au con-	(*) (-) 0.05	(*) () 0 05	(*) () 0 01	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) ( <i>p</i> ) 0,01
Beterrabas				
Cenouras				
Rábanos				
Tupinambos				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Batatas-doces				
Rutabagas Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos				
Alhos				
Chalotas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates				
Primentos				
Beringelas Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos				
PepininhosAboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				
Abóboras Melancias				
Outros				
d) Milho-doce				
IV) Brássicas				
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros	1	I	I	I

	em bromoxinil	-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
a) Alfaces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
´ •				
Espinafres				
Outros				
a) Agriãos do água				
c) Agriões-de-água				
e) Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos):				
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule:				
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos:				
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) ( <i>p</i> ) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,01	(*) ( <i>p</i> ) 0,01
Feijões	( ) (μ) 0,03	( ) (p) 0,03	( ) (p) 0,01	γ (ρ) 0,01
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de coiza				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame 3-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(**) (p) 10	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> )	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (*) (p) 0,02	(*) (p) 0.02	(*) (p) 0,02 (*) (p) 0,02 (*)(p) 0,02
Cevada				
Milho Painço	(p) 0,1			
AveiaArroz				
Centeio				
Sorgo Triticale				
Trigo				
Espelta Outros	(*) (p) 0,05			

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(\*\*) A quantificação de residuo em batatas abrange apenas o clorprofame.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirime e seu metabolito [2anilino-4-(2-hidro- xipropil)-6metilpirimidina] expressos em mepanipirime	Piraclostrobina
Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija      Citrinos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,01	(p) 1
Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos (Citrus grandis) e híbridos semelhantes Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) (p) 0,01	
Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões Pistácios Nozes Outros				(p) 1 (*) (p) 0,02
III) Pomóideas  Maçãs Peras  Marmelos  Outros			(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
IV) Frutos de caroço			(*) ( <i>p</i> ) 0,01	
Damascos				(p) 0,2
Ameixas				(*) (p) 0,02

		Ioxinil,	Mepanipirime e seu metabolito [2-	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	-anilino-4-(2-hidro- xipropil)-6- -metilpirimidina] expressos em mepanipirime	Piraclostrobina
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho			(p) 3	
Uvas de mesa				(*) (p) 0.02
Uvas para vinho				(p) 2
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 2 (*) (p) 0,01	(p) 0,5 (*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )  Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes  Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )  Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,01	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
			(*) ( ) 0 01	(*) ( ) 0 02
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,01	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
VI) Frutos diversos			(*) ( <i>p</i> ) 0,01	
Abacates Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella) Líchias				
Mangas				(p) 0,05
Azeitonas				
Ananases				
Romãs				(p) 0,05
Outros				(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,01	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
Beterrabas		() 0.2		
Cenouras		(p) 0,2		
Rábanos				
Tupinambos		(p) 0,2		
Salsa de raiz grossa				
Salsifis				
Batatas-doces				
Nabos				
Inhames		(*) (p) 0,05		
II) Bolbos		., .,	(*) (n) 0.01	
Alhos			(*) (p) 0,01	(p) 0,2
Cebolas		(p) 0,2		$(p) \ 0,2$
Chalotas				(p) 0,2
Outros		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
III) Frutos de hortícolas		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
a) Solanáceas		1,4,7,4,4		, 4, 5, 5, 52
Tomates			(p) 1	
Pimentos				
Beringelas			(*) (p) 0,01	
b) Cucurbitáceas de pele comestível			(*) (p) 0,01	
Pepinos			( ) (\rho) 0,01	
Pepininhos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirime e seu metabolito [2anilino-4-(2-hidro- xipropil)-6metilpirimidina] expressos em mepanipirime	Piraclostrobin
Aboborinhas				
a) Cuaushitáanas da mala mão nomastíval			(*) (*) 0.01	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			(*) (p) 0,01	
Abóboras				
Melancias				
d) Milho-doce			(*) ( <i>p</i> ) 0,01	
,		(*) (*) 0.05		(*) (*) 0 0
7) Brássicas		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,0
Brócolos				
Couves-flores Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas Outros				
d) Couves-rábanos				
) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) (p) 0.05	(*) ( <i>p</i> ) 0,01	
a) Alfaces e semelhantes		., .,		(p) 2
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				(*) (p) 0,0
Espinafres				
Outros				
c) Agriões-de-água				(*) (p) 0,0
d) Endíviase) Plantas aromáticas				(*) (p) 0,0 (*) (p) 0,0
Cerefólio				( ) (p) 0,0
Cebolinho				
Salsa				
Outros				
I) Legumes de vagem (frescos)		(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,01	(*) (p) 0,0
Feijões (com casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
II) Legumes de caule		(*) ( <i>p</i> ) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,01	(*) (p) 0,0
Espargos				
Cardos				
Funchos				
Alcachofras				
Ruibarbos				
Outros				
III) Fungos		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,0
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		1		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirime e seu metabolito [2anilino-4-(2-hidro- xipropil)-6metilpirimidina] expressos em mepanipirime	Piraclostrobina
3) Grãos de leguminosas (secos)  Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(p) 0,3
4) Sementes de oleaginosas  Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Sementes de soja Sementes de mostarda Sementes de algodão Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
5) Batatas	(*) ( <i>p</i> ) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de Camellia sinensis) 7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) 8) Cereais  Cevada Trigo-mourisco Milho Painço Aveia Arroz Centeio Sorgo Triticale Trigo Espelta Outros	(*) ( <i>p</i> ) 0,05 (*) ( <i>p</i> ) 0,05 (*) ( <i>p</i> ) 0,02	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02 (*) (p) 0,02 (*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05 (p) 0,3 (p) 0,3 (p) 0,1 (p) 0,1 (p) 0,1 (*) (p) 0,02

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2- -hidroxipropoxi- carbazoma, calculado como propoxi- carbazona	Quinoxifena	Zoxamida
Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija      Citrinos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos (Citrus grandis) e híbridos semelhantes Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)  Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas Castanhas Cocos Avelãs Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões Pistácios	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2- -hidroxipropoxi- carbazoma, calculado como propoxi- carbazona	Quinoxifena	Zoxamida
Nozes			
II) Pomóideas		(*) ( <i>p</i> ) 0,02	(*) (p) 0,02
Maçãs		(,,,,,	
Peras			
Marmelos			
V) Frutos de caroço			(*) (p) 0,02
Damascos			( ) (p) 0,02
Cerejas		$(p) \ 0,3$	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Outros		(*) ( <i>p</i> ) 0,02	
7) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho		(p) 1	(p) 5
Uvas de mesa		4 /	4 /
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		( <i>p</i> ) 0,3	(*) (p) 0,02
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )  Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes  Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )  Framboesas  Outros			
		( ) 1	(*) ( ) 0 0
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(p) 1	(*) (p) 0,02
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
/I) Frutos diversos		(*) (p) 0.02	(*) (p) 0,02
AbacatesBananas			
Tâmaras			
Figos Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella)			
Líchias			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Papaias			
Outros	(*) ( <i>p</i> ) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,02	(*) (p) 0,0
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Nabos			
Inhames			
		(*) ( ) 0 00	(*) ( ) 0 0
l) Bolbos		(*) (p) 0.02	(*) (p) 0,0
AlhosCebolas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2- -hidroxipropoxi- carbazoma, calculado como propoxi- carbazona	Quinoxifena	Zoxamida
Chalotas			
II) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas		(*) ( <i>p</i> ) 0,02	
Tomates			(p) 0,5
Pimentos Beringelas			
Outros			(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
PepinosPepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(p) 0,05	(*) (p) 0,02
Melões			
Melancias Outros			
d) Milho-doce		(*) (p) 0.02	(*) (p) 0,02
V) Brássicas		(*) (p) 0.02	(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência			
Brócolos Couves-flores	1		
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros			
c) Brássicas de folhas			
Couves-chinesas			
Outros			
d) Couves-rábanos			
/) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces	1		
Outros			
b) Espinafres e semelhantes			
Espinafres			
Acelgas Outros			
c) Agriões-de-água			
d) Endíviase) Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
(I) Legumes de vagem (frescos)		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2- -hidroxipropoxi- carbazoma, calculado como propoxi- carbazona	Quinoxifena	Zoxamida
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos-franceses Ruibarbos Outros		( ) ( ) 0,02	( ) ( ) ( ) ( )
VIII) Fungos		(*) (p) 0.02	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		( ) (p) 0,02	( ) (p) 0,02
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões Lentilhas Ervilhas Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,05	(*) (p) 0,05
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Sementes de soja Sementes de mostarda Sementes de algodão Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,02	(*) (p) 0,02
Batatas primor			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> )	(*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05 (*) (p) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0, 05 (*) ( <i>p</i> ) 0,05	(*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05 (*) (p) 0,02
Cevada		( <i>p</i> ) 0,2	
Milho Painço Aveia		( <i>p</i> ) 0,2	
Arroz Centeio Sorgo			
Triticale			
Espelta Outros		(*) (p) 0,02	

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija      Citrinos		
Toranjas Limões Limas		( <i>p</i> ) 0,1 ( <i>p</i> ) 0,1
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)  Laranjas  Pomelos (Citrus grandis) e híbridos semelhantes	(p) 0,5	(p) 0,1 (p) 0,5
Outros	(*) (p) 0.05	(*) (p) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes Outros		
Outros		
() Pomóideas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Maçãs		
Peras		
Marmelos Outros		
Frutos de caroço	. , , , ,	(*) (p) 0,1
Damascos		
Cerejas		
Ameixas		
Outros		
Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,05	
		(···) 0 5
a) Uvas de mesa e para vinho		$(p) \ 0.5$
Uvas de mesa Uvas para vinho		
Ovas para viinio		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,1
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,1
Amoras (frutos do Rubus fruticosus)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) ( <i>p</i> ) 0,1
Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrtillus)		( ) (p) 0,1
Airelas (frutos de Vaccinium vitusidaea)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas-espinhosas (verdes)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,1
I) Frutos diversos		
Abacates		
Bananas		
Figos		
Kiwis		
Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella)		
Mangas		
Azeitonas		
Azeitonas (de mesa)		(m) 1
Azeitonas (para extracção de azeite)		( <i>p</i> ) 1
Ananases		
Romãs		
Papaias Outros		(*) ( <i>p</i> ) 0,1
		( ) (p) 0,1
Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) ( <i>p</i> ) 0,1
Beterrabas		
Cenouras		
Aipos Rábanos		
Tupinambos		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Salsifis		
Batatas-doces		
RutabagasNabos		
Inhames Outros		
II) Bolbos	(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,1
Alhos		
Chalatas		
Chalotas		
Outros		
III) Frutes de hertículos	(*) () 0 05	(*) () 0 1
III) Frutos de hortícolas	(*) (p) 0.05	(*) (p) 0,1
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos Beringelas		
Outros		
b) Consulté and de male consulteral		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Aboborinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
d) Milho-doce		
	(*) (n) 0.05	(*) (n) 0 1
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Brócolos		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
c) Brássicas de folhas		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,1
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Chicórias Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas Outros		
	i i	
c) Agriões-de-água		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Outros		
1) Legumes de vagem (frescos)		(*) ( <i>p</i> ) 0,1
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca) Outros	I I	
II) Legumes de caule		(*) ( <i>p</i> ) 0,1
Espargos		( ) ( )
Cardos		
Aipos	I I	
Funchos		
Alcachofras		
Ruibarbos	I I	
Outros		
III) Fungos		
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		(*) (p) 0,1
b) Cogumelos silvestres	(p) 20	(p) 50
Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	
Feijões		( <i>p</i> ) 2
Lentilhas		
Ervilhas	I I	(p) 10
Outros		(*) (p) 0,1
Sementes de oleaginosas		
Sementes de linho		( <i>p</i> ) 10
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de girassol		(p) 20
Sementes de colza		(p) 10
Sementes de soja	* /	(p) 20
Sementes de mostarda		(p) 10 (p) 10
Outros		(*) (p) 0,1
Batatas		$(p) \ 0.5$
Batatas primor		(2) 0,2
Batatas de conservação		
Chá (preto, obtido a partir de folhas de Camellia sinensis)		( <i>p</i> ) 2
Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)		(*) ( <i>p</i> ) 0,1
Cevada		(p) 20
Trigo-mourisco		(m) 1
Milho Painço	I I	( <i>p</i> ) 1
Aveia		(p) 20
Arroz	* /	(r) = =
Centeio	~ /	(p) 10
Sorgo		(p) 20
Triticale Trigo	7:1	(p) 10 (p) 10
Espelta		( <i>p</i> ) 10
Outros		(*) (p) 0,1

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/74/CE, da Comissão, de 25 de Outubro)

 ${\rm PARTE}\; {\rm A}$  Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3- -dimetil-2-oxo- benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda- cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05			(p) 0,3
Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		0,1 0,2 0,2 0,2	0,5 1 1	
Laranjas Pomelos <i>(Citrus grandis)</i> e híbridos semelhantes Outros		0,1 0,1 (*) 0,02	0,5 0,5 (*) 0,05	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas				
Avelãs Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões				
Pistácios Nozes Outros				
II) Pomóideas		0,1	0,2	(*) (p) 0,02
Maçãs Peras Marmelos Outros				
V) Frutos de caroço				
Damascos Cerejas		0,2	0,2 0,1	(p) 0,0:
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2	0,2 0,5 (*) 0,05	(p) 0,0: (*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos		,		(*) (p) 0,02
a) Uvas de mesa e para vinho		0,2		
Uvas de mesa Uvas para vinho			(*) 0,05 1	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		0,5 (*) 0,02	(*) 0,05 (*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )  Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i> )  Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)  Groselhas-espinhosas (verdes)  Outros		0,1 0,1 (*) 0,02		
e) Bagas e frutos silvestres		0,2	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Abacates Bananas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxobenzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda- cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
TâmarasFigos				
Kiwis Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Papaias				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				(*) (p) 0,02
Beterrabas	w / /			
Cenouras				
Aipos		0,1		
Rábanos				
Tupinambos Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes		0,1	0,5	
Salsifis				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames Outros		(*) 0,02	(*) 0,05	
Outos	( ) (p) 0,03	( ) 0,02	( ) 0,03	
II) Bolbos	(*) ( <i>p</i> ) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0.02
Alhos				
Cebolas				
Cebolinhas		0,05		
Outros		(*) 0,02		
III) Frutos de hortícolas	(*) ( <i>p</i> ) 0,05			
a) Solanáceas				
Tomates		0,1	0,5	(p) 0,5
Pimentos		0,1	0,2	(p) 1
Beringelas Outros		0,5 (*) 0,02	0,5 (*) 0,05	(p) 0.5 (*) $(p) 0.02$
Outros		(*) 0,02	(*) 0,03	(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível		0,1		(p) 0,05
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		0,05	(*) 0,05	(p) 0,2
Melões				
Abóboras Melancias	.			
Outros				
d) Milho-doce		0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas	(*) ( <i>p</i> ) 0,05			
a) Brássicas de inflorescência		0,1		(*) ( <i>p</i> ) 0,02
		0,1	0,2	( ) (μ) 0,02
Brócolos			0,2	
Outros			(*) 0,05	
b) Brássicas de cabeça			(*) 0,05	
•		0.05	( ) 0,03	
Couves de repolho		$0,05 \\ 0,2$		(p) 0.05
Outros		(*) 0,02		(*) (p) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxobenzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda- cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
c) Brássicas de folhas		1	(*) 0,05	
Couves-chinesas				
Couves-galegas				(p) 0,1 (*) $(p) 0,02$
Outros				
d) Couves-rábanos		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				
a) Alfaces e semelhantes	(*) (p) 0,05	1		(p) 1
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro			2	
Chicórias				
Outros			(*) 0,05	
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,05	0,5	2	(*) (p) 0,02
Espinafres				
Acelgas Outros				
c) Agriões-de-águad) Endívias	(*) (p) 0,05 (*) (p) 0,05	(*) 0,02 (*) 0,02	(*) 0,05 (*) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,02 (*) ( <i>p</i> ) 0,02
e) Plantas aromáticas	(p) 1	1	2	(p) 1
Cerefólio				
Cebolinho				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Feijões (com casca)		0,2		
Feijões (sem casca)		0,2		
Ervilhas (sem casca)		0,2		
Outros		(*) 0,02		
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0.02
Espargos Cardos				
Aipos		0,3		
Funchos				
Alhos franceses		0,3		
Ruibarbos Outros		(*) 0,02		
		( ) 0,02		
VIII) Fungos	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestresb) Cogumelos silvestres		(*) 0,02 0,5		
	(#) ( ) 0 0 7	, i	(#) 0.05	(4) ( ) 0 00
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
Feijões Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1	(*) 0,02		
Sementes de linho			0,1	
Sementes de papoila			0,1	
Sementes de sésamo				
Sementes de colza				
Sementes de soja			0,1	
Sementes de algodão			0,1 (*) 0,05	(p) 0,05
Outros			(*) 0,05	(*) (p) 0,02
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) ( <i>p</i> ) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação			1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3- -dimetil-2-oxo- benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda- cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de Camellia sinensis) 7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) 8) Cereais  Cevada Trigo-mourisco Milho Painço Aveia Arroz Centeio Sorgo Triticale Trigo Espelta Outros	(*) (p) 0,1	1	(*) 0,1	(*) (p) 0,1
	(*) (p) 0,1	10	10	(p) 5
	(*) (p) 0,05	0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE. Se não for alterado, passará a definitivo a partir de 15 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazol	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazo
) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados,		c) Frutos de plantas com tutor	
sem adição de açúcar; frutos de casca rija	5	Amoras (frutos do Rubus fruticosus) Amoras-pretas (frutos do Rubus caesius)	
Toranjas Limões		e híbridos semelhantes Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus</i>	
Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos		loganobaccus)Framboesas	
semelhantes)		Outros	
Laranjas		d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrtillus)	
Amêndoas Castanhas-do-brasil		Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i> ) Groselhas (de cachos vermelhos, negros	
Castanhas-de-caju Castanhas		e brancos)	
Cocos Avelãs		Outros	
Nozes-de-macadâmia		e) Bagas e frutos silvestres	
Nozes-pécans Pinhões		VI) Frutos diversos	
Pistácios Nozes		Abacates	15
Outros		Bananas	5
I) Pomóideas		Figos	
Maçãs	5 5	Kumquats (frutos de várias espécies do género	
Peras Marmelos		Fortunella) Líchias	
Outros	(*) 0,05	Mangas	5
/) Frutos de caroço	(*) 0,05	Papaias	10
Damascos		Maracujás Ananases	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos seme- lhantes)		Romãs Outros	(*) 0,05
Ameixas Outros		2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, conge-	
	(*) 0.05	lados ou secos  I) Raízes e tubérculos	
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,05	Beterrabas	
Uvas de mesa		Cenouras	1.5
Uvas para vinho		Aipos	15
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		Rábanos Tupinambos	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazol	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazo
Pastinagas		e) Plantas aromáticas	
Salsa de raiz grossa		Cerefólio	
Rabanetes	.	Cebolinho	
Salsifis		Salsa	
Batatas-doces		Folhas de aipo	
Rutabagas		Outros	
Nabos		Outros	
Inhames Outros		VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05
Outros	. ( ) 0,03	Feijões (com casca)	
Bolbos	. (*) 0,05	Feijões (sem casca)	
Albag		Ervilhas (com casca)	
Alhos Cebolas		Ervilhas (sem casca)	
Chalotas		Outros	
Cebolinhas			
Outros		VII) Legumes de caule	(*) 0,0
		Espargos	
I) Frutos de hortícolas	. (*) 0,05	Cardos	
a) Solanáceas		Aipos	
,		Funchos	
Tomates		Alcachofras	
Pimentos		Alhos-franceses	
Beringelas		Ruibarbos	
Outros		Outros	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	.		
Pepinos		VIII) Fungos	
Pepininhos		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	10
Aboborinhas		b) Cogumelos silvestres	(*) 0,0
Outros		., 8	
		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,0
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		Feijões	
Melões		Lentilhas	
Abóboras		Ervilhas	
Melancias		Outros	
Outros		0.000	
		4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,0
d) Milho-doce		Sementes de linho	
7) Brássicas		Amendoins	
		Sementes de papoila	
a) Brássicas de inflorescência		Sementes de sésamo	
Brócolos	. 5	Sementes de girassol (com casca)	
Couves-flores		Sementes de colza	
Outros	. (*) 0,05	Sementes de soja	
		Sementes de mostarda	
b) Brássicas de cabeça	. (*) 0,05	Sementes de algodão	
Couves-de-bruxelas		Outros	
Couves de repolho			
Outros		5) Batatas	
		Batatas primor	(*) 0,0
c) Brássicas de folhas	. (*) 0,05	Batatas de conservação	15
Couves-chinesas	.		
Couves-galegas		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de Camellia	
Outros		sinensis)	(*) 0,1
		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não con-	1
d) Couves-rábanos	. (*) 0,05	centrado)	(*) 0,1
		8) Cereais	
) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05	Cevada	
a) Alfaces e semelhantes	.	Trigo-mourisco	
Agriões-da-horta	.	Milho	
Alfaces-de-cordeiro		Painço	
Alfaces		Aveia	
Chicórias		Arroz sem casca	1
Outros		Arroz com casca	
		Centeio	
b) Espinafres e semelhantes	.	Sorgo	
Espinafres		Triticale	
Acelgas		Trigo	
Outros		Espelta	(*) * -
<del></del>		Outros	(*) 0,0
c) Agriões-de-água			

## PARTE B

# Forma de expressão do resíduo de substância activa de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2- -oxobenzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)
9) Especiarias  Cominhos  Bagas de zimbro	(p) 0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2- -oxobenzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)
Noz moscada Pimenta preta e branca Vagens de baunilha Outras	

#### ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/76/CE, da Comissão, de 8 de Novembro)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime- metilo
Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	1	0,1	(*) 0,05	(*) 0,05
Toranjas Limões				
Limas				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1
Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas Cocos Avelãs				
Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões Pistácios Nozes Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05	0,3	(*) 0,05	0, 2
Maçãs Peras Marmelos Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05
Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros				
V) Bagas e frutos pequenos			(*) 0,05	
a) Uvas de mesa e para vinho  Uvas de mesa  Uvas para vinho	2	0,2		1
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	2	0,5		1 (*) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )	3	0,3		
Framboesas Outros	3 (*) 0,05	0,3 (*) 0,05		

<sup>(</sup>p)Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 15 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime- metilo
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	. (*) 0,05			
Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrtillus)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				1
Groselhas-espinhosas (verdes) Outros		0,5 (*) 0,05		(*) 0,05
e) Bagas e frutos silvestres	. (*) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,05
VI) Frutos diversos			(*) 0,05	
Abacates			( ) - ,	
Bananas	. 2	0,1		
Tâmaras Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella) Líchias				
Mangas	. 0,2			
Azeitonas				0,2
Maracujás				
Ananases				
Outros		(*) 0,05		(*) 0,05
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) 0,05		(*) 0,05
Beterrabas			1	
Cenouras			1	
Aipos	. 0,3			
Rábanos Tupinambos				
Pastinagas	. 0,2			
Salsa de raiz grossa				
Salsifis	. 0,2			
Batatas-doces				
Nabos				
Inhames			(*) 0,05	
Outros		(4) 0 0 5		(4) 0 0 5
II) Bolbos		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Cebolas				
Chalotas	.			
Cebolinhas Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas		0,2	1	
Tomates				0,5
Pimentos				1
Beringelas Outros				(*) 0,05
		0.1	1	
b) Cucurbitáceas de pele comestível		0,1	1	(*) 0,05
Pepinos Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	. 0,5	(*) 0,05		0,2
Melões		0,3		
Abóboras Melancias		0,3		
Outros		(*) 0,05		
d) Milho-doce	. (*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
V) Brássicas			(*) 0,05	(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência		0,2	` ′ ′	
Brócolos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
Couves-flores				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime metilo
b) Brássicas de cabeça	0,3	1		
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolhoOutros				
c) Brássicas de folhas	5	(*) 0,05		
Couves-chinesas				
Couves-galegas Outros				
d) Couves-rábanos	0,2	(*) 0,05		
) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) 0,05
a) Alfaces e semelhantes	3	2	15	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Espinafres				
AcelgasOutros				
c) Agriões-de-água		(*) 0,05	(*) 0,05	
d) Endívias	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05	
e) Plantas aromáticas		(*) 0,05	15	
Cerefólio				
Cebolinho				
Folhas de aipo				
Outros				
I) Legumes de vagem (frescos)				(*) 0,05
Feijões (com casca)		0,5	5	
Feijões (sem casca)		0,1	5	
Ervilhas (sem casca)			3	
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
II) Legumes de caule		(*) 0,05		
Espargos				
Cardos Aipos	_		2	
Funchos			2	
Alcachofras			2	5
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,05	(*) 0,05
III) Fungos	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			5	
b) Cogumelos silvestres			(*) 0,05	
Grãos de leguminosas (secos)	0,1	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Feijões				
Lentilhas Ervilhas				
Outros				
Sementes de oleaginosas		(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papora				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,05	1	(*) 0,05
Batatas primor				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime- metilo
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> )	(*) 0,1 20	5 10	(*) 0,05 (*) 0,05 (*) 0,05	(*) 0,1 (*) 0,1 (*) 0,05
Cevada	0,3	0,5		
Painço	0,3 5 0,3	0,5		
Sorgo	0,3 0,3	0,5 0,5		
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		

(\*) Limite de determinação analítica.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados,		c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0.05
sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(p) 0,5	Amoras (frutos do Rubus fruticosus) Amoras-pretas (frutos do Rubus caesius)	
Toranjas		e híbridos semelhantes	
Limões		Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus logano</i> -	
Limas		baccus)	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos seme-		Framboesas	
1hantes)		Outros	
Laranjas			
Pomelos (Citrus grandis) e híbridos semelhantes Outros		d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) (p) 0,05
		Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0.05	myrtillus)	
Amêndoas		Airelas (frutos de Vaccinium vitusidaea)	
Castanhas-do-brasil		Groselhas (de cachos vermelhos, negros	
Castanhas-de-caju		e brancos)	
Castanhas		Groselhas-espinhosas (verdes)	
Cocos		Outros	
Avelãs Nozes-de-macadâmia		e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,05
Nozes-pécans		VI) Frutos diversos	(*) (n) 0 05
Pinhões			( ' ) (p) 0,03
Pistácios		Abacates	
Nozes		Bananas	
Outros		Tâmaras	
III) D (11	( ) 1	Figos	
III) Pomóideas	(p) 1	Kiwis	
Maçãs		Fortunella)	
Peras		Líchias	
Marmelos		Mangas	
Outros		Azeitonas	
WD D	(4) ( ) 0 0 5	Papaias	
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0.05	Maracujás	
Damascos		Ananases	
Cerejas		Romãs	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos seme-		Outros	
lhantes)		2) Post to the distriction Comment of the comment	
Ameixas		2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, conge-	
Outros		lados ou secos	
V) Bagas e frutos pequenos		Beterrabas	
a) Uvas de mesa e para vinho		Cenouras	(p) 0,1
•		Mandiocas	
Uvas de mesa	(p) 2	Aipos	
Uvas para vinho	(p) 1	Rábanos	(p) 0,1
		Tupinambos	,
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(p) 0,5	Pastinagas	(p) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)
Salsa de raiz grossa		d) Endívias	(p) 0,3
Rabanetes		e) Plantas aromáticas	(p) 1
Batatas-doces		Cebolinho	
RutabagasNabos		Salsa	
Inhames		Folhas de aipo Outros	
Outros	(*) ( <i>p</i> ) 0,05	VI) Lagumas da vagam (fragas)	(*) (*) 0.05
II) Bolbos		, , , ,	(*) (p) 0.05
Alhos	(p) 0,5	Feijões (com casca) Feijões (sem casca)	
Cebolas		Ervilhas (com casca)	
Chalotas Cebolinhas	(I ) . ) .	Ervilhas (sem casca) Outros	
Outros			
III) Frutos de hortícolas		VII) Legumes de caule	
a) Solanáceas		Espargos Cardos	
Tomates		Aipos	
Pimentos	$(p) \ 0.5$	FunchosAlcachofras	
Beringelas Outros		Alhos-franceses	(p) 0,2
	. , . ,	Ruibarbos Outros	(*) (p) 0.05
b) Cucurbitáceas de pele comestível		VIII) Fun and	
Pepinos Pepininhos		, -	(*) (p) 0.05
Aboborinhas		<ul><li>a) Cogumelos, à excepção dos silvestres</li><li>b) Cogumelos silvestres</li></ul>	
Outros	(*) ( <i>p</i> ) 0,05		(*) (*) 0.05
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05
Melões	$(p) \ 0,2$	Lentilhas	
Abóboras		Ervilhas Outros	
Melancias Outros	\(\mathbf{u}\) /		
d) Milho-doce	(*) (p) 0,05	4) Sementes de oleaginosas	(*) ( <i>p</i> ) 0,1
		Sementes de linho	
IV) Brássicas		Sementes de papoila	
a) Brássicas de inflorescência	$(p) \ 0,1$	Sementes de girassol (com casca)	
Brócolos Couves-flores		Sementes de colza	
Outros		Sementes de mostarda	
b) Brássicas de cabeça		Sementes de algodão Outros	
Couves-de-bruxelas		5) Batatas	(*) (m) 0.05
Couves de repolho	(p) 1	Batatas primor	( ' ) (p) 0,03
Outros	(*) (p) 0,05	Batatas de conservação	
c) Brássicas de folhas		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de Camellia	
Couves-chinesas		sinensis)	(*) (p) 0,1
Couves-galegas Outros		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(p) 10
		8) Cereais	$(*)^{(p)}_{(p)} 0.05$
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,05	Cevada	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		Trigo-mourisco	
a) Alfaces e semelhantes		Painço	
Agriões-da-horta		Aveia Arroz sem casca	
Alfaces-de-cordeiro		Arroz com casca	
Chicórias	(p) 1	Centeio	
Outros	(*) (p) 0.05	Triticale	
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0.05	Trigo Espelta	
Espinafres	1	Outros	
Acelgas		(*) Limite de determinação analítica.	
	1	) Limite de determinação anantica.	
Outros	·	(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente e com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/C	m conformidade

#### ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/4/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, e à Directiva n.º 2006/9/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diquato
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija  1) Citrinos	0,3	(*) (p) 0,05
Toranjas		
Limões		
Limas  Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos (Citrus grandis) e híbridos semelhantes		
I) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,02	
Amêndoas	( ) 0,02	
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pécansPinhões		
Pistácios		
Nozes Outros		
	(*) 0,02	
III) Pomóideas	(*) 0,02	
Maçãs Peras		
Marmelos		
Outros		
(V) Frutos de caroço	(*) 0,02	
Damascos		
Cerejas		
Ameixas		
Outros		
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,02	
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		
c) Frutos de plantas com tutor		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )		
Amoras-framboesas (frutos do Rubus loganobaccus)		
Framboesas		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrtillus)		
Airelas (frutos de Vaccinium vitusidaea)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		
VI) Frutos diversos	(*) 0,02	
Abacates	( ) 0,02	
Bananas		
Tâmaras		
Figos		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diquato
Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella) Líchias Mangas Azeitonas Papaias Maracujás Ananases Romãs Outros		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,05
Beterrabas         Cenouras         Mandiocas         Aipos         Rábanos         Tupinambos         Pastinagas         Salsa de raiz grossa         Rabanetes         Salsifis         Batatas-doces         Rutabagas         Nabos         Inhames         Outros		
II) Bolbos		
Chalotas Cebolinhas Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates Pimentos Beringelas Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível  Melões  Abóboras  Melancias		
Outros		
IV) Brássicas		
Brócolos Couves-flores Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Outros		
c) Brássicas de folhas  Couves-chinesas  Couves-galegas  Outros		
d) Couves-rábanos		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diquato
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas  a) Alfaces e semelhantes  Agriões-da-horta Alfaces-de-cordeiro Alfaces Chicórias Outros  b) Espinafres e semelhantes  Espinafres Acelgas Outros		
c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas  Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros  VI) Legumes de vagem (frescos)		
Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros  VII) Legumes de caule		
Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos-franceses Ruibarbos Outros		
VIII) Fungos  a) Cogumelos, à excepção dos silvestres b) Cogumelos silvestres		
3) Grãos de leguminosas (secos)  Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	(*) 0,02	( <i>p</i> ) 0,2
4) Sementes de oleaginosas  Sementes de linho  Amendoins  Sementes de papoila  Sementes de sésamo  Sementes de girassol  Sementes de colza  Sementes de soja  Sementes de mostarda  Sementes de algodão  Sementes de cânhamo  Outros	0,1	(p) 5 (*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (*) (p) 1 (p) 2 (p) 0,2 (p) 0,5 (*) (p) 0,1 (p) 0,5 (*) (p) 0,1
5) Batatas  Batatas primor Batatas de conservação	(*) 0,02	(*) ( <i>p</i> ) 0,05
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de Camellia sinensis) 7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) 8) Cereais  Cevada  Trigo-mourisco  Milho  Painço	(*) 0,05 (*) 0,05 (*) 0,02	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (p) 10 (p) 1 (p) 1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diquato
Aveia		(p) 2
Arroz		
Centeio		
Sorgo		
Triticale		
Trigo		
Espelta		
Outros		(*) (p) 0.05

## ANEXO VI

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março)

e respectivos LMR (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limítes máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija     Citrinos	(*) 0,1	(*) 0,1
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Pomelos (Citrus grandis) e híbridos semelhantes		
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	0,2
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	0,2	0,5
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço		
Damascos	0,2	2
Cerejas	0,5	0,3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,2	2
Ameixas	0,5	0,3
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
V) Bagas e frutos pequenos		
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa	0,3	(*) 0,1
Uvas para vinho	0,5	3
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,1	(*) 0,1

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE: se não for alterado, passará a definitivo a partir de 13 de Fevereiro de 2010.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,1	(*) 0,1
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) Framboesas Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)  Mirtilos (frutos da espécie Vaccinium myrtillus)  Airelas (frutos de Vaccinium vitusidaea)  Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)  Groselhas-espinhosas (verdes)  Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,1	(*) 0,1
VI) Frutos diversos	(*) 0,1	(*) 0,1
Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquats (frutos de várias espécies do género Fortunella) Líchias Mangas Azeitonas Papaias Maracujás Ananases Romãs Outros  2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos I) Raízes e tubérculos Beterrabas Cenouras Mandiocas Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces Rutabagas Nabos	(*) 0,1	(*) 0,1
Inhames Outros		
II) Bolbos  Alhos  Cebolas  Chalotas  Cebolinhas  Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates	0,5	2
Beringelas Quiabos Outros	0,5 2 (*) 0,1	2 1 (*) 0,1
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,1	(*) 0,1
Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metil
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,1	0,3
Melões		
Abóboras		
Melancias Outros		
d) Milho-doce	(*) 0,1	(*) 0,1
) Brássicas		
a) Brássicas de inflorescência	(*) 0,1	(*) 0,1
Brócolos		
Couves-flores Outros		
b) Brássicas de cabeça		1
Couves de repolho		1
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
c) Brássicas de folhas	(*) 0,1	(*) 0,1
Couves-chinesas		
Outros		
d) Couves-rábanos	(*) 0,1	(*) 0,1
Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,1	(*) 0,1
a) Alfaces e semelhantes	` ` ` `	( ) 0,1
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Chicórias Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endíviase) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
) Legumes de vagem (frescos)		
Feijões (com casca)		(*) 0,1
Feijões (sem casca)		(*) 0,1
Ervilhas (sem casca)		(*) 0,1
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
I) Legumes de caule	(*) 0,1	(*) 0,1
Espargos		
Cardos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos-franceses		
RuibarbosOutros		
II) Fungos	(*) 0,1	(*) 0,1
, ·B	( ) 0,1	( ) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,1	(*) 0,1
Feijões Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
1) Sementes de oleaginosas		
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de colza		
Sementes de soja	0,2	0,3
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		(*) 0,1
Outros		( ) 0,1
i) Batatas	(*) 0,1	(*) 0,1
Batatas primor		
Batatas de conservação		
Chá (preto, obtido a partir de folhas de Camellia sinensis)	(*) 0,1	(*) 0,1
) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)		(*) 0,1
) Cereais		
Cevada	2	0,3
Trigo-mourisco		ŕ
Milho		
Painço		0.2
Aveia		0,3
Centeio.		0.05
Sorgo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	3,03
Triticale		0,05
Trigo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0,05
Espelta		(*) 0.01
Outros	(*) 0,01	(*) 0,01

<sup>(\*)</sup> Limite de determinação analítica.

## Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho

1 — A floresta é um património essencial ao desenvolvimento sustentável de um país. No entanto, em Portugal, onde os espaços florestais constituem dois terços do território continental, tem-se assistido, nas últimas décadas, a uma perda de rentabilidade e competitividade da floresta portuguesa.

Conscientes de que os incêndios florestais constituem uma séria ameaça à floresta portuguesa, que compromete a sustentabilidade económica e social do País, urge abordar a natureza estrutural do problema.

A política de defesa da floresta contra incêndios, pela sua vital importância para o País, não pode ser implementada de forma isolada, mas antes inserindo-se num contexto mais alargado de ambiente e ordenamento do território, de desenvolvimento rural e de protecção civil, envolvendo responsabilidades de todos, Governo, autarquias e cidadãos, no desenvolvimento de uma maior transversalidade e convergência de esforços de todas as partes envolvidas, de forma directa ou indirecta.

2 — Desde 1981 foi sendo elaborada legislação que traduz uma mudança de abordagem e um esforço de transversalidade.

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, preconizava a criação do sistema nacional de protecção e prevenção da floresta contra incêndios, mas, passados dois anos sobre a sua publicação, torna-se necessário revogá-lo, na medida em que apresenta conceitos desajustados; foram aprovadas outras vertentes legislativas no âmbito da floresta, designadamente o desincentivo ao fraccionamento da propriedade, com a criação das zonas de intervenção florestal; emergiram uma série de recomendações e orientações nesta matéria, nomeadamente as orientações estratégicas para a recuperação das áreas ardidas; por fim, mas de copiosa importância, a experiência decorrente da aplicação do diploma em duas épocas de incêndio consecutivas, o que permitiu a identificação de vicissitudes que cumpre agora aperfeicoar.

3 — Importa reconhecer que a estratégia de defesa da floresta contra incêndios tem de assumir duas dimensões, a defesa das pessoas e dos bens, sem protrair a defesa dos recursos florestais.

Estas duas dimensões, que coexistem, de defesa de pessoas e bens e de defesa da floresta, são o braço visível de uma política de defesa da floresta contra incêndios que se traduz na elaboração de adequadas normas para a protecção de uma e de outra, ou de ambas, de